

**Assunto:** Recurso de Usina Costa Pinto S.A contra decisão da SEP – reclamação de conselheiro fiscal pela não disponibilização de documentos da Cosan

**Interessados:** Usina Costa Pinto S.A

**Relator:** Luiz Antonio de Sampaio Campos

## RELATÓRIO

Senhores Membros do Colegiado,

1. A SEP assim descreve os fatos no presente processo: "A consulta/reclamação apresentada pelo conselheiro fiscal da Usina Costa Pinto S.A. – Açúcar e Alcool (UCP), Sr. Antonio Carlos Kfourir Aidar (fls. 04/06), foi analisada **no âmbito do Processo CVM RJ2003/5895**, nos termos do Memo SEP/GEA-3 nº155/03, de 15.07.03 (fls. 10/12), que culminou com o encaminhamento do Ofício SEP/GEA-3 nº282/03, de 30.07.03, à UCP, manifestando o seguinte entendimento (fls. 16/18):

- a. as demonstrações financeiras relativas à sua investida Cosan S.A. Indústria e Comércio que respaldaram a contabilização do investimento pelo método da equivalência patrimonial na UCP deveriam ser disponibilizadas ao referido conselheiro fiscal;
- b. tais demonstrações poderiam ser solicitadas pelo conselheiro fiscal conforme dispõe o § 2º do artigo 163 da Lei nº 6.404/76.

2. Em 22.08.02, a UCP protocolou correspondência na CVM recorrendo da decisão da SEP (na verdade, entendimento) - **originando a abertura do presente Processo CVM RJ2003/7703** - pelos motivos, que assim resumimos (fls. 01 a 03):

- a. o disposto no artigo 163, §2º da Lei n.º 6404/76, quis se referir, exclusivamente, aos órgãos de administração da própria empresa a qual pertence o conselheiro fiscal, e não a qualquer outra empresa da qual seja investidora;
- b. comentando o dispositivo legal sob exame, Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik (A Nova Lei das S.A. Ed. Saraiva – 2002- págs. 342, 343) anotam que "*a Lei estabelece de maneira clara e inquestionável que as informações ou esclarecimentos a serem solicitados por qualquer dos membros do conselho fiscal, aos administradores da companhia, seja ela aberta, seja fechada, deverão ser relativos a sua função fiscalizadora*" (grifado);
- c. conquanto o conselheiro fiscal reclamante faça parte do conselho fiscal da recorrente, evidentemente que o mesmo não tem nenhum poder de fiscalização em terceira empresa, da qual a recorrente seja acionista;
- d. o conselheiro reclamante porta-se como verdadeiro preposto de grupo de acionistas minoritários, como ele próprio se encarregou de esclarecer na reclamação que deu início a este processo, e pressionado por seus patrões, formula solicitações desmotivadas, abusando de sua função;
- e. os mesmos autores acima citados, em comentários ao artigo 165 da Lei n.º 6404/76, prelecionam que:

*"...configura abuso no exercício da função a solicitação desmotivada de informações desnecessárias ao exercício da fiscalização, com vistas, por exemplo, a fornecê-las a acionista controlador ou minoritário em situação de conflito com administradores da companhia"* (obra citada, pág. 346);

- f. o conselheiro reclamante foi guindado à condição de membro do conselho fiscal da recorrente, por força de Decisão Judicial antecipada proferida nos autos de ação ordinária movida por acionista preferencialista contra a recorrente, em curso perante a Comarca de Piracicaba (SP).

3. Concluindo as argumentações de sua correspondência, a UCP informou aguardar que esta SEP reformasse sua decisão, ou caso a mantivesse, encaminhasse este Processo ao Colegiado da CVM para sua soberana decisão, além de solicitar a concessão de efeito suspensivo ao Recurso, suspendendo os efeitos da referida decisão, até ulterior decisão do Colegiado.

### Entendimento da GEA-3

4. Inicialmente, registramos que não há que se falar em concessão de efeito suspensivo, uma vez que a companhia respondeu aos termos do Ofício SEP/GEA-3 nº282/03, de 30.07.03, que somente solicitou manifestação a respeito do entendimento da SEP sobre a reclamação do referido conselheiro fiscal.

5. Com relação às argumentações do Recurso apresentado pela UCP, consideramos oportuno a apresentação das seguintes observações e conclusões a respeito:

- a. a UCP, apesar de se definir em sua Nota Explicativa n.º 01 às demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 30.04.02 (01.05.01 a 30.04.02), como uma companhia que tem como **atividade preponderante** a industrialização e a comercialização de açúcar, álcool e demais produtos derivados da cana de açúcar, **obteve nesse exercício social uma receita de equivalência patrimonial** de R\$29.445 mil, quase **70% superior** à sua **receita operacional bruta** de R\$17.955 mil (fls. 23);
- b. essa receita de equivalência patrimonial relevante originou-se, **unicamente**, da participação que a UCP dispõe na **Cosan S.A. Indústria e Comércio**, sociedade coligada, da qual o conselheiro fiscal reclamante deseja obter maiores informações e documentação (Nota Explicativa n.º 07) (fls. 27);
- c. a Demonstração do Resultado relativa ao exercício social encerrado em 30.04.03 da UCP, voltou a apresentar uma **receita de equivalência patrimonial** relevante de R\$10.231 mil, correspondente à **55% da receita operacional bruta da companhia**, no valor de R\$18.506 mil, oriunda da mesma coligada Cosan, como acima esclarecido (fls. 24/26);
- d. a nosso ver, a relevância da receita de equivalência patrimonial da UCP em relação à sua própria receita operacional, deixa claro que o acesso aos balancetes e às demonstrações financeiras da Cosan, única responsável pela obtenção dessa receita de equivalência, **faz parte da função fiscalizadora do conselheiro fiscal**, que ficaria privado de conhecer uma importantíssima **fonte** de recursos da companhia nos dois últimos exercícios sociais encerrados em 30.04.02 e 30.04.03, se não as obtivesse;
- e. assim, independentemente da Cosan apresentar-se como sociedade não controlada pela UCP, ou ser uma sociedade de capital fechado, as

demonstrações financeiras ou balancetes que servem como base para a contabilização da equivalência patrimonial na UCP devem ser fornecidas ao conselheiro fiscal reclamante pelos motivos acima comentados, para que o mesmo **tenha condições de emitir a sua opinião sobre as demonstrações financeiras da UCP**, como previsto no artigo 163, VII, da Lei n.º 6404/76;

- f. não consideramos também, pelos mesmos motivos já citados, que a solicitação do conselheiro fiscal represente em abuso ou uma solicitação desmotivada;
- g. por fim, com relação ao fato do conselheiro fiscal estar exercendo suas funções em função de decisão judicial, temos a informar que esta GEA-3 já examinou esse assunto no Processo CVM RJ2001/12144 onde se concluiu que as eleições dos conselheiros fiscais e seus suplentes, representantes dos preferencialistas nas AGO's da UCP realizadas em 03.12.2001 e 17.10.2002, **foram irregulares**, por apresentarem empresas ligadas ao acionista controlador da companhia entre seus eleitores, o que contraria disposição contida no artigo 161, § 4º, a, da Lei n.º 6404/76, com a interpretação apresentada no Parecer CVM n.º 19/90.
6. Isto posto, somos pela manutenção do entendimento recorrido, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral para conhecimento, sugerindo o posterior envio ao Colegiado, nos termos da Deliberação CVM nº463/03".

#### VOTO

A meu ver os membros do conselho fiscal da companhia devem poder examinar os documentos contábeis que serviram de base para a elaboração das demonstrações financeiras da companhia. Nesse contexto, inserem-se aqueles que se referem às sociedades coligadas e que foram postos à disposição da companhia para que esta elaborasse as suas demonstrações financeiras.

Dito de outra forma, a princípio, tudo aquilo que a administração da companhia teve oportunidade de examinar e que seja necessário à elaboração das demonstrações financeiras da companhia o conselho fiscal tem o direito de examinar.

Nesse sentido, entendo que a companhia deve por à disposição do conselho fiscal a documentação contábil recebida relativa às companhias coligadas, conforme a manifestação da área técnica a seguir transcrita:

"assim, independentemente da Cosan apresentar-se como sociedade não controlada pela UCP, ou ser uma sociedade de capital fechado, as demonstrações financeiras ou balancetes que servem como base para a contabilização da equivalência patrimonial na UCP devem ser fornecidas ao conselheiro fiscal reclamante pelos motivos acima comentados, para que o mesmo **tenha condições de emitir a sua opinião sobre as demonstrações financeiras da UCP**, como previsto no artigo 163, VII, da Lei n.º 6404/76;"

Ressalvo, naturalmente, que as companhias investidas não têm a obrigação de elaborar documentos especificamente para o conselho fiscal, nem de apresentar documentos que não tenham sido apresentados à companhia, inclusive porque se trata de coligação, onde nem mesmo poder de mando há.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2003.

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-relator